



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600124-28.2024.6.20.0033**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE, PARTIDO LIBERAL - MOSSORÓ, NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA, GENIVAN DE FREITAS VALE

Advogados dos REPRESENTANTES: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, MARTHA RUTH XAVIER DUARTE - RN15777

REPRESENTADO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado dos REPRESENTADOS: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600125-13.2024.6.20.0033**

REPRESENTANTE: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO

Advogado dos REPRESENTANTES: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237

REPRESENTADO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado dos REPRESENTADOS: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

## SENTENÇA

### I. HISTÓRICO

Tratam-se de representações especiais intentadas em face de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo município de Mossoró, nas Eleições Municipais do corrente ano.

Seguem relatórios.

#### I.1 RELATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO nº 0600124-28.2024.6.20.0033

Petição Inicial na peça de ID nº 122988039; procurações nas peças de IDs nº 122988053, 122988052, 122988054 e 122988055; documentos que acompanham nas peças de IDs nº 122988065 e seguintes.

Aduzem os representantes que o primeiro representado, Allyson Leandro Bezerra Silva, na condição de prefeito candidato à reeleição teria violado a lei eleitoral, praticando conduta vedada aos agentes públicos, consistente em empenhar despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral valor que ultrapassa seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos últimos 03 (três) anos que antecedem o pleito, o que se adequaria, a seu entendimento, ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei ° 9.504/97.

Argumentam que o pagamento de outros veículos de comunicação são realizados por meio de subcontratação da empresa 2Hc Criatividade e Produções Ltda., que também prestou serviços à campanha eleitoral dos representados.

Acrescentam que o prefeito, então candidato à reeleição, utilizou

recursos públicos para contratar pessoas físicas e massificar sua propaganda, ensejando, “clarividente”, abuso de poder econômico; que teria desenvolvido estratégia de cooptação de colaboradores, “influenciadores digitais” com expressivo número de seguidores, os quais, a seu entendimento, publicaram vastamente conteúdo em benefício do prefeito.

Pleiteiam, em sede preliminar: a quebra do sigilo bancário das empresas de publicidade a serviço da prefeitura, que listam, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; b) a quebra de sigilo bancário da empresa de publicidade 2HC Criatividade e Produções Ltda nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; c) que as empresas apresentem lista de veículos de comunicação que receberam verbas da prefeitura de Mossoró desde 2021 a 2024; d) quanto cada veículo de comunicação listado recebeu nos anos de 2021 a 2024; ofício à empresa Meta, controladora do Facebook e Instagram para que armazene todos os conteúdos contidos nas URLs indicadas. Pleiteiam, ainda, que seja a presente demanda mantida em segredo de justiça, que sejam os representados citados para, querendo, oferecer defesa, e que seja o Ministério Público intimado a intervir no feito. No mérito, pleiteiam a procedência da demanda, condenando os representados à cassação do registro de candidaturas e à inelegibilidade de oito anos.

Após a distribuição por sorteio, foi determinada a competência da 33ª Zona Eleitoral, tendo havido declaração de incompetência daquele Juízo, vindo os autos para processamento e julgamento nesta Zona Eleitoral.

Por meio da decisão de ID nº 122995414 foi indeferida a medida liminar pleiteada, de quebra de sigilo, tendo determinado, ainda, a reunião dos feitos para fins de tramitação conjunta, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, além da citação dos representados para apresentar ampla defesa, rol de testemunhas e testemunhas, se cabível.

Contestação na peça de ID nº 123097399, por meio da qual a parte demandada apresenta manifestação em relação às duas representações: apresenta preliminar de extinção parcial das lides por incompetência do juízo, dado que esta Zona Eleitoral não possui competência para julgar abuso de poder econômico, sendo competente o

Juízo da 33ª Zona Eleitoral; no mérito, argumenta que não houve violação do disposto no art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições, já que, a seu entendimento, após a devida atualização por utilização da taxa SELIC, não se constataria tal extrapolação do limite previsto, fazendo juntar tabela/planilha com os cálculos que entendem adequados. Requer a improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Ausente pleito de produção probatória na contestação, de maneira que não há pedido da defesa pendente de análise por este Juízo.

Após intimação para réplica, a parte autora contestou os cálculos apresentados pelos representados (ID nº 123358128), pugnando, mais uma vez, pela procedência da representação nos termos formulados na Inicial.

Com vista dos autos, o Representante do MPE não requereu produção de provas e pugnou pela sequência regular do feito.

## **I.2 RELATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO nº 0600125-13.2024.6.20.0033**

Petição Inicial na peça de ID nº 122988144; procurações nas peças de IDs nº 122988145 e 122988146; documentos que acompanham nas peças de IDs nº 122988144 e seguintes.

Aduzem os representantes que o primeiro representado, Allyson Leandro Bezerra Silva, na condição de prefeito candidato à reeleição teria violado a lei eleitoral, praticando conduta vedada aos agentes públicos, consistente em empenhar despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral valor que ultrapassa seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos últimos 03 (três) anos que antecedem o pleito, o que se adequaria, a seu entendimento, ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

Argumentam que o prefeito reeleito fez uso de material de publicidade produzido pelas empresas contratadas mediante licitação, tendo vinculado a figura do candidato a eventos, obras e serviços públicos, se apoderando dos materiais produzidos pelas empresas contratadas pelo município e se utilizando do material em sua campanha pessoal.

Pleiteiam, em sede preliminar: a) que seja expedido ofício à Prefeitura de Mossoró solicitando relatórios de empenhos e pagamentos realizados com publicidade e propaganda nos anos de 2021, 2022, 2023 e primeiro semestre de 2024; b) que sejam quebrados os sigilos bancários das empresas Art & C Comunicações e Executiva Agência de Comunicação LTDA pelo mesmo período; c) que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e o Tribunal de Contas da União, para que apresentem os relatórios enviados pelo Município de Mossoró com empenhos e pagamentos realizados com publicidade; que seja oficiado ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA a fim de que ratifique as publicações indicadas no petitório, para evitar que sejam deletadas.

Pleiteiam, ainda, que seja a presente demanda mantida em segredo de justiça, por haver pedido de quebra de sigilo; que sejam os representados citados para, querendo oferecer defesa; e que seja o Ministério Público instado a intervir no feito.

No mérito, pleiteiam a procedência da demanda, condenando os representados à cassação do registro de candidaturas e à inelegibilidade de oito anos.

Após a distribuição por sorteio, foi determinada a competência da 33ª Zona Eleitoral, tendo havido declaração de incompetência daquele Juízo, vindo os autos para processamento e julgamento nesta Zona Eleitoral.

Por meio da decisão de ID nº 123013624 foi indeferida a medida liminar pleiteada, de quebra de sigilo, tendo determinado, ainda, a reunião dos feitos para fins de tramitação conjunta, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, além da citação dos representados para apresentar ampla defesa, rol de testemunhas e testemunhas, se cabível.

Contestação na peça de ID nº 123097405, por meio da qual a parte demandada apresenta manifestação em relação às duas representações.

Apresenta preliminar de extinção parcial das lides por incompetência do juízo, dado que esta Zona Eleitoral não possui competência para julgar abuso de poder econômico, sendo competente o

Juízo da 33ª Zona Eleitoral. No mérito, argumenta que não houve violação do disposto no art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições, já que, a seu entendimento, após a devida atualização por utilização da taxa SELIC, não se constataria tal extrapolação do limite previsto, fazendo juntar tabela/planilha com os cálculos que entendem adequados. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Ausente pleito de produção probatória na contestação, de maneira que não há pedido da defesa pendente de análise por este Juízo.

Após intimação para réplica, a parte autora contestou os cálculos apresentados pelos representados (ID nº 123237254), pugnando, mais uma vez, pela procedência da representação nos termos formulados na Inicial, contestou a preliminar de incompetência do Juízo e, quanto ao mérito, insistem na procedência da Inicial, com aplicação das sanções decorrentes.

Com vista dos autos, o Representante do MPE não requereu produção de provas e pugnou pela sequência regular do feito.

### **I.3 RELATÓRIO APÓS DESPACHO SANEADOR**

Por meio da decisão de ID nº 123459247, foi saneado o processo, com fundamento no disposto no art. 47-B, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando a adoção de providências pelo Cartório Eleitoral, dentre elas, o registro da tramitação conjunta dos feitos e o traslado integral de cada caderno processual para o outro, assim como a intimação do Município de Mossoró para juntar aos autos cópia dos empenhos emitidos nos anos em destaque além de relatório contendo tais informações sintetizadas.

Após regular intimação, a Prefeitura de Mossoró, por sua procuradoria, juntou petição (ID nº 123514016) e documentos (IDs nº 123514017 e seguintes).

Por decisão de ID nº 123517837, foi declarada encerrada a instrução probatória, ficando as partes intimadas para apresentação de alegações finais.

Após a juntada de cópias de cada caderno processual um ao outro, as partes apresentaram suas alegações finais, consoante peças de IDs nº

123538012, 12358152 e 123539003.

Em suas alegações finais, os representantes da RepEsp nº 0600124-28.2024.6.20.0033 (COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE e outros), peça de ID nº 123538012, argumentam ser indispensável a prova pericial, tendo em vista a divergência entre os cálculos por ela apresentados e aqueles exibidos pelos representados e pelo Município, notadamente no que diz respeito à não contabilização dos empenhos anulados e à ausência de correção pelo IPCA dos valores dos empenhos até o mês de junho/2024, com abertura de prazo para a apresentação de quesitos técnicos. No mérito, argumenta que não houve a correta aplicação do índice IPCA/IBGE até o dia 30/06/2024; que houve anulação de empenhos já no mês de junho/2024, o que distorce o valor efetivamente empenhado no ano de 2024; que houve empenho de despesa com publicidade no dia 07 e 08/10/2024, logo após as eleições, o que evidencia que as anulações foram desnecessárias ou fraudulentas; que há divergência nos valores empenhados, após a atualização devida, até o dia 30/06/2024; que a análise da conduta vedada deve-se dar de forma objetiva, entendendo a parte autora estar evidenciada a ilicitude. Pleiteia, ao final, a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em suas alegações finais, Lawrence Carlos Amorim de Araújo e Carmem Júlia Araújo Holanda Montenegro de Negreiros, por seus procuradores constituídos (ID nº 123538151), apresentaram preliminar requerendo a reabertura da instrução probatória para que seja realizada perícia contábil e, no mérito, alegam, em síntese: ausência de fonte de busca do IPCA/IBGE; discordam dos cálculos da Controladoria Geral do Município; que os valores empenhados no ano de 2024 claramente excedem a média mensal dos últimos três anos; que há incorreta aplicação do índice IPCA/IBGE; que, mesmo utilizando os parâmetros da Controladoria Geral do Município, há extrapolação da média no ano de 2024. Pleiteiam, ao final, a procedência da representação, para cassar os registros de candidatura a decretação de inelegibilidade, além do envio de cópia dos autos ao Ministério Público para fins de apuração de ocorrência de improbidade administrativa.

Os representados, por seu Advogado, apresentam suas alegações finais na peça de ID nº [1235639003](#). Na discussão acerca das questões

preliminares, são contrários à reabertura da instrução processual para realização de perícia contábil, argumentando que seria ônus da parte autora demonstrar, apresentar tal prova, pugnando pela improcedência do pedido. Quanto ao mérito, aduzem: que a atualização pelo IPCA/IBGE deve-se dar desde a data do empenho, como assim previsto no art. 73, §14, da Lei nº 9.504/97; que o primeiro representado (prefeito de Mossoró candidato à reeleição) publicou decreto no qual determinou que fosse atendido o disposto na legislação eleitoral quanto ao ponto em discussão; que discorda dos valores apontados pela parte Autora, e que os valores empenhados no corrente ano, primeiro semestre, obedeceram ao previsto na legislação eleitoral; que não há diferença jurídica entre cancelamento e anulação de empenhos; que, conforme apontado pela Controladoria Geral do Município, não houve excesso de empenho no primeiro semestre. Ao final, pleiteiam a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou na peça de ID 123545049, opinando pela procedência da representação, com a condenação pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/1997 e abuso de poder político.

Após manifestação ministerial, os Representados atravessaram novas petições (IDs nº 123546670 e 123548391 - RP 0600124-28.2024.6.20.0033; ID nº 123548389 - RP 0600125-13.2024.6.20.0033) na qual contestam os termos do parecer do MPE, apontando erro quanto à data de atualização utilizando-se o índice IPCA, nos termos do art. 73, §14, da Lei Eleitoral, além de insistir na tese de que não é responsabilidade do primeiro representado a realização de empenhos, dado que há descentralização administrativa para tanto, sendo as Secretarias Municipais responsáveis pela realização dos empenhos, não havendo, a seu entendimento, qualquer possibilidade de imputar responsabilidades aos representados quanto a isso.

Ainda antes da sentença, apresentaram nova manifestação (peças de IDs nº 123548391 - RP 0600124-28.2024.6.20.0033; 123548389 - RP 0600125-13.2024.6.20.0033), pleiteando correção aos termos da manifestação anterior.

Insistiu a parte demandada em peticionar após a manifestação do

Ministério Público Eleitoral, apresentando petições nos IDs nº 123550496 - RP 0600124-28.2024.6.20.0033; 123550498 - RP 0600125-13.2024.6.20.0033) pugnando pela abertura de novo prazo ao Órgão Ministerial para ciência de suas manifestações e manifestação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR AO PARECER MINISTERIAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Inicialmente, comporta apreciar a propriedade/regularidade da manifestação dos Representados após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, consubstanciada nas peças de IDs nº 123546670, 123548391 e 123550496 - RP 0600124-28.2024.6.20.0033; e 123548389 e 123550498 - RP 0600125-13.2024.6.20.0033.

Conforme previsto na Res. TSE nº 23.608/2019, art. 49, “*nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo respectivo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias*”, não havendo previsão de manifestação das partes após o parecer ministerial, proferido na condição de *custus legis*, de modo que é incabível a intervenção processual após essa etapa.

Se, de um lado, há que se garantir a ampla defesa e o contraditório, persiste a necessidade de se garantir o bom andamento processual, sem atropelos ou incidentes, não sendo admissível à parte apresentar sua irresignação com a opinião manifestada pelo MPE, sem a devida previsão legal para tanto, muito menos pleitear a reabertura de prazo ao Órgão Ministerial, quando já ultrapassada tal fase.

Assim sendo, DEIXO DE CONHECER os termos das petições mencionadas.

## **II.2 DA PRELIMINAR DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

Pleiteiam os representantes a reabertura da instrução probatória, tendo em vista a necessidade, a seu entendimento, de se realizar perícia técnica com o intuito de se verificar a infração objeto da demanda judicial ora em análise.

Mais uma vez, cabe aqui reiterar a decisão já proferida na peça de ID nº 123459247, quando esta Magistrada entendeu ser inexecutível a realização de tal perícia, dada a necessidade de se fixar, por julgamento de mérito, a forma e o período de aplicação do índice de atualização monetária de que trata o art. 73, §14, da Lei nº 9.504/97, matéria do próprio mérito que será enfrentado a seguir nesta sentença.

Como bem mencionado no art. 47-C, da Res. TSE nº 23.608/2019, §1º, *“a autoridade judiciária indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias (Código de Processo Civil, art. 370)”*. É o caso do presente requerimento, o qual se demonstra inútil ao resultado da demanda, impondo-se o seu indeferimento.

Ademais, como bem mencionado pelos representados em sua manifestação final, a parte autora não se desencumbiu do ônus de apresentar as suas provas ao longo da instrução processual, não cabendo ao Juízo supri-las, hipótese que, no caso presente, é absolutamente desnecessária ao deslinde das controvérsias aqui discutidas.

Assim sendo, NÃO ACOLHO a preliminar aventada, mantendo-se o prosseguimento do feito em seus termos, dada a inutilidade ou mesmo a impossibilidade de se realizar perícia técnica sem os termos firmados na presente sentença.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito.

## **II.3 DO MÉRITO**

Antes mesmo de enfrentar a questão de fundo dos feitos sub judice, há que abordar a alegação da parte demandada sobre a não competência e responsabilidade do Primeiro Representado, na condição de

Prefeito de Mossoró, quanto aos empenhos e pagamentos de despesas, dada a Lei Municipal Complementar nº 169/2021, cuja cópia fez juntar aos autos nas peças de IDs nº 12310666 (RP 0600124-28.2024.6.20.0033) e 123097406 (RP 0600125-13.2024.6.20.0033).

Na primeira Representação (RP 0600124-28.2024.6.20.0033), por ocasião da réplica (ID nº 123358128), aduz-se que *“a delegação de atribuições, ou melhor a descentralização administrativa, não pode ser escudo protetor para se esquivar de sua responsabilidade por atos ilegais realizados em sua gestão, mormente aqueles que vem beneficiar a sua imagem”*, acrescentando ainda que *“pensar diferente seria entender que uma Legislação Municipal, ou mesmo um Decreto (que não pode ser denominado lei em sua concepção jurídica), possa vir a proteger, ou melhor, excluir o gestor de uma imposição/sanção criada por uma Lei Federal”*.

Por sua vez, os representantes Lawrence Amorim e Carmen Julia Montenegro (peça de ID nº 123237255 - RP 0600125-13.2024.6.20.0033), por seus Procuradores, contrapõem o argumento alegando que *“não pode o primeiro Representado, sob o argumento de que delegou competências aos secretários (...) se valer do referido instrumento (...) para se imunizar de responsabilidades de sua própria gestão, esquivando-se de eventuais sanções, por atos praticados por seus subordinados, que só o fizeram em razão da delegação recebida”*.

Já o Representante do MPE, assevera em seu parecer que *“a responsabilidade do representado pelo possível gasto com publicidade institucional no período estabelecido pela legislação eleitoral não poderia ser afastada na espécie”*.

De fato, não assiste razão aos Demandados em sua tentativa de se afastar da responsabilidade quanto às condutas discutidas nos dois feitos, dada a condição do primeiro Representado de titular do maior cargo do Município de Mossoró, responsável por toda a gestão municipal.

Importante precedente do Tribunal Superior Eleitoral foi proferido pelo Min. Mauro Campbell nos autos do Recurso Ordinário [060304010](#) (Brasília-DF), com aplicação para as Eleições de 2018 e seguintes, no qual foi enfrentada questão semelhante ao tratar da jurisprudência anteriormente

firmada pelo mesmo Tribunal, sendo firmado entendimento no sentido da des necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário do abuso de poder político (conduta vedada) e o autor da conduta vedada, tendo o TSE consolidado entendimento que se estende até o presente dia.

Outro importante precedente da Colenda Corte Superior Eleitoral no sentido da responsabilização do chefe do Poder Executivo em relação à publicidade institucional transcreve-se a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TITULAR DO ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio oficial do governo. Precedentes.

(...)

(AgR-RO nº 251024 - FORTALEZA - CE - Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicação DJE 02/09/2016)  
*grifos nossos*

Destaco, ainda, trecho da eminente relatora no processo supramencionado, na qual afirma “*que cabe ao chefe do Poder Executivo o controle das atividades relacionadas ao governo, e, ainda que com o auxílio de secretários, deve ser mantida a sua responsabilidade diante das atribuições que lhe são conferidas*”.

Ademais, como assim mencionado na Lei Orgânica do Município de

Mossoró, em seu art. 78, *caput*, inciso II, “*competete ao Prefeito, entre outras atribuições*”, “*exercer a direção superior da administração municipal*”, de modo que, em última razão, cabe à Autoridade Municipal máxima a responsabilidade pelos atos praticados por seus comandados, como no presente caso.

Com efeito, entendo descabida a referida alegação de ausência de responsabilidade por parte do Prefeito do Município de Mossoró.

No mesmo sentido, não socorre aos representados a alegação de que foi editado decreto municipal determinando que fosse atendidos os preceitos legais dispostos na legislação eleitoral. De início, porque não há qualquer necessidade de se determinar aquilo que deve ser conhecido por qualquer cidadão, tanto o mais por agentes públicos de padrão mais elevado, como o é exigido aos secretários de município do porte de Mossoró. Do mesmo modo, e na mesma esteira de raciocínio, tal decreto não eximiria o prefeito, então candidato à reeleição, das responsabilidades de gestor maior da administração municipal, sob pena de tornar letra morta a legislação federal, conforme já exposto anteriormente.

Ademais, conforme previsto no art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação do registro ou do diploma pode ser aplicada ao “*candidato beneficiado, agente público ou não*”, não havendo qualquer exigência de que tenha sido ele o responsável direto pela conduta tida por irregular ante a lei eleitoral.

Assim sendo, recusado tal argumento da parte demandada.

Quanto ao mérito em si, cinge-se a demanda a discutir se houve, por parte do Município de Mossoró, cujo titular na legislatura 2021 a 2024 é o primeiro representado Alysson Leandro Bezerra da Silva, infração ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais,

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

Destaque-se que o mesmo dispositivo de lei, em seu §14, traz a prescrição de como deve ser feita a atualização monetária dos valores empenhados, *in verbis*:

Art. 73. omissis

(...)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Objetivamente, cabe ao Juízo analisar e concluir se houve ou não extrapolação de tal limite para empenho, à luz do dispositivo supra transcrito, após a devida atualização monetária. Neste momento, importante registrar que esta signatária buscou apoio junto à equipe técnica da 34ª zona eleitoral para a confecção dos cálculos que a seguir são apresentados, os quais não podem ser classificados como complexos, pelo que, mais uma vez, reafirma-se a dispensabilidade da prova pericial.

Importante destacar que as partes não divergiram quanto às informações prestadas pela Controladoria Geral do Município de Mossoró em relação aos dados de valores dos empenhos e suas anulações e cancelamentos emitidos nos anos de 2021 a 2023, de modo que esses valores são incontroversos, os quais serão utilizados para o deslinde da questão posta em juízo.

O primeiro ponto de controvérsia, entretanto, reside em definir a forma como deve ser aplicada a atualização monetária, de modo que os valores empenhados ano a ano, possam ser trazidos como valor atual para fins de comparação com os empenhos realizados no ano de 2024, primeiro semestre, estando essa controvérsia e a sua temática presente nas petições das partes e do próprio Ministério Público Eleitoral.

Dado que a Lei nº 14.356/2022, modificadora da Lei Eleitoral, foi publicada em 31/05/2022, não houve aplicação do seu texto às Eleições realizadas naquele ano, sendo esta a primeira eleição a ter as suas prescrições aplicadas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 7178 e 7182 nos seguintes termos: *“O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, apenas para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, que alteram os critérios previstos no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, não se aplica ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator”*. Não há, por conseguinte, jurisprudência firmada acerca do assunto.

Compreendido que o texto legislativo é claro e objetivo ao firmar o índice a ser aplicado na atualização monetária, o IPCA, aferido pelo IBGE, não havendo controvérsia quanto a tal ponto. Da mesma forma, fixa-se o termo inicial da aplicação do índice conforme previsão legal, a saber, desde **a data em que foram empenhados**, não havendo dúvidas da parte do Juízo quanto a essa disposição, ainda que haja manifesta controvérsia entre as partes e o próprio MPE.

Há, entretanto, que se estabelecer que o termo final para a atualização monetária dos valores empenhados é o dia 30/06/2024, data que se encerra o primeiro semestre do ano eleitoral, aplicando-se mês a mês o índice IPCA, inclusive, sobre os valores empenhados no ano de 2024, para que assim se tenha um cálculo justo e adequado.

Dessa forma, fixada a forma de cálculo do reajuste monetário: atualizando-se pelo índice IPCA desde o primeiro dia do mês seguinte ao que o empenho foi emitido até o dia 30/06/2024, aplicando-se mês a mês o sobredito

índice acumulado.

No que diz respeito ao cálculo, meramente aritmético, após definido o critério de atualização monetária acima mencionado, seguem-se os quadros que contém os valores de empenhos referentes aos anos de 2021 a 2023, os quais, repita-se, foram confeccionados primorosamente pela equipe técnica da 34ª zona eleitoral, a pedido desta magistrada. Destaco que a planilha contendo os valores considerados para o índice IPCA/IBGE encontram-se como apêndice à presente sentença.

**Quadro 1. Empenhos, cancelamentos/anulações, atualização - Ano 2021:**

Unidade	Empenho	Data	Valor	Anulado Cancelado	Final	Fator IPCA Acumulado	Valor Atualizado
SECOM	03/2021	01/02/2021	R\$ 300.000,00	R\$ 93.303,69	R\$ 206.696,31	23,46	R\$ 255.187,26
SECOM	04/2021	01/02/2021	R\$ 400.000,00	R\$ 2.607,65	R\$ 397.392,35	23,46	R\$ 490.620,60
SECOM	08/2021	15/04/2021	R\$ 700.000,00	R\$ 35.587,80	R\$ 664.412,20	21,95	R\$ 810.250,68
SECOM	09/2021	04/05/2021	R\$ 700.000,00	R\$ 222,01	R\$ 699.777,99	20,94	R\$ 846.311,50
SECOM	15/2021	10/08/2021	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	18,13	R\$ 295.325,00
SECOM	16/2021	10/08/2021	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	18,13	R\$ 295.325,00
SECOM	21/2021	11/11/2021	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	14,25	R\$ 228.500,00
SECOM	22/2021	11/11/2021	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	14,25	R\$ 114.250,00
SECOM	24/2021	18/12/2021	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	13,42	R\$ 340.260,00
SECOM	25/2021	18/12/2021	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	13,42	R\$ 170.130,00
SECOM	18/2021	08/10/2021	R\$ 30.065,05	R\$ 0,00	R\$ 30.065,05	15,34	R\$ 34.677,03
SECOM	19/2021	08/10/2021	R\$ 40.963,14	R\$ 0,00	R\$ 40.963,14	15,34	R\$ 47.246,89
SECOM	20/2021	08/10/2021	R\$ 35.111,28	R\$ 0,00	R\$ 35.111,28	15,34	R\$ 40.497,35
<b>BASE DA ATUALIZAÇÃO: primeiro dia do mês subsequente até 30/06/2024</b>							
Ano	Empenhado	Anulado	Liquido	Atualizado			
2021	R\$ 3.456.139,47	R\$ 131.721,15	R\$ 3.324.418,32	R\$ 3.968.581,30			

**Quadro 2. Empenhos, cancelamentos/anulações, atualização - Ano 2022:**

Unidade	Empenho	Data	Valor	Anulado Cancelado	Final	Fator IPCA Acumulado	Valor Atualizado
SECOM	3010001/2022	03/01/2022	R\$ 215.000,00	R\$ 95.435,58	R\$ 119.564,42	12,81	R\$ 134.880,62
SECOM	24020001/2022	24/02/2022	R\$ 300.000,00	R\$ 60.302,01	R\$ 239.697,99	11,69	R\$ 267.718,69
SECOM	11030001/2022	11/03/2022	R\$ 389.638,11	R\$ 0,00	R\$ 389.638,11	9,90	R\$ 428.212,28
SECOM	23030001/2022	23/03/2022	R\$ 19.500,00	R\$ 0,00	R\$ 19.500,00	9,90	R\$ 21.430,50
SECOM	30030001/2022	30/03/2022	R\$ 222.320,96	R\$ 502,00	R\$ 221.818,96	9,90	R\$ 243.779,04
SECOM	4050001/2022	04/05/2022	R\$ 340.140,00	R\$ 15.000,21	R\$ 325.139,79	8,24	R\$ 351.931,31
SECOM	23050001/2022	23/05/2022	R\$ 700.000,00	R\$ 2.386,07	R\$ 697.613,93	8,24	R\$ 755.097,32
SECOM	21070002/2022	21/07/2022	R\$ 500.000,00	R\$ 50.951,85	R\$ 449.048,15	8,26	R\$ 486.139,53
SECOM	30080001/2022	30/08/2022	R\$ 1.000.000,00	R\$ 164.964,66	R\$ 835.035,34	8,65	R\$ 907.265,90
SECOM	3010002/2022	03/01/2022	R\$ 300.000,00	R\$ 281.125,00	R\$ 18.875,00	12,81	R\$ 21.292,89
SECOM	30030002/2022	30/03/2022	R\$ 18.375,00	R\$ 0,00	R\$ 18.375,00	9,90	R\$ 20.194,13
SECOM	11050001/2022	11/05/2022	R\$ 10.000,00	R\$ 4.112,50	R\$ 5.887,50	8,24	R\$ 6.372,63
SECOM	1070001/2022	01/07/2022	R\$ 10.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.000,00	8,26	R\$ 3.247,80
SECOM	2090001/2022	02/09/2022	R\$ 25.500,00	R\$ 11.000,00	R\$ 14.500,00	8,97	R\$ 15.800,65
<b>BASE DA ATUALIZAÇÃO: primeiro dia do mês subsequente até 30/06/2024</b>							
Ano	Empenhado	Anulado	Liquido	Atualizado			
2022	R\$ 4.050.474,07	R\$ 692.779,88	R\$ 3.357.694,19	R\$ 3.663.363,27			

Quadro 3. Empenhos, cancelamentos/anulações, atualização - Ano 2023:

Unidade	Empenho	Data	Valor	Anulado Cancelado	Final	Fator IPCA Acumulado	Valor Atualizado
SECOM	16010007/2023	16/01/2023	R\$ 1.000.000,00	R\$ 9,22	R\$ 999.990,78	6,65	R\$ 1.066.490,17
SECOM	16010008/2023	16/01/2023	R\$ 500.000,00	R\$ 4.339,56	R\$ 495.660,44	6,65	R\$ 528.621,86
SECOM	19060001/2023	19/06/2023	R\$ 500.000,00	R\$ 2.910,08	R\$ 497.089,92	4,23	R\$ 518.116,82
SECOM	20060001/2023	20/06/2023	R\$ 150.000,00	R\$ 6.744,00	R\$ 143.256,00	4,23	R\$ 149.315,73
SECOM	13070001/2023	13/07/2023	R\$ 50.000,00	R\$ 15.643,38	R\$ 34.356,62	4,10	R\$ 35.765,24
SECOM	13070002/2023	13/07/2023	R\$ 195.000,00	R\$ 64,51	R\$ 194.935,49	4,10	R\$ 202.927,85
SECOM	24080001/2023	24/08/2023	R\$ 354.063,00	R\$ 261,72	R\$ 353.801,28	3,86	R\$ 367.458,01
SECOM	24080002/2023	24/08/2023	R\$ 465.403,00	R\$ 1.766,58	R\$ 463.636,42	3,86	R\$ 481.532,79
SECOM	25090001/2023	25/09/2023	R\$ 260.091,65	R\$ 1.007,25	R\$ 259.084,40	3,59	R\$ 268.385,53
SECOM	16010005/2023	16/01/2023	R\$ 1.000.000,00	R\$ 870.000,00	R\$ 130.000,00	6,65	R\$ 138.645,00
SECOM	16010006/2023	16/01/2023	R\$ 500.000,00	R\$ 324.852,90	R\$ 175.147,10	6,65	R\$ 186.794,38
SEFAZ	3020001/2023	03/02/2023	R\$ 9.600,00	R\$ 0,00	R\$ 9.600,00	5,77	R\$ 10.153,92
SEFAZ	28020001/2023	28/02/2023	R\$ 121.532,00	R\$ 0,00	R\$ 121.532,00	5,77	R\$ 128.544,40
SEFAZ	26040001/2023	26/04/2023	R\$ 138.868,00	R\$ 1.356,93	R\$ 137.511,07	4,38	R\$ 143.534,05
SEFAZ	4100001/2023	04/10/2023	R\$ 37.500,00	R\$ 37.500,00	R\$ 0,00	3,35	R\$ 0,00
SEFAZ	8080001/2023	08/08/2023	R\$ 30.000,00	R\$ 1.400,00	R\$ 28.600,00	3,86	R\$ 29.703,96
SEFAZ	4100002/2023	04/10/2023	R\$ 37.500,00	R\$ 12.500,00	R\$ 25.000,00	3,35	R\$ 25.837,50
SME	7020001/2023	07/02/2023	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 0,00	5,77	R\$ 0,00
SME	27030002/2023	27/03/2023	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	5,02	R\$ 420.080,00
SME	6090001/2023	06/09/2023	R\$ 132.000,00	R\$ 0,00	R\$ 132.000,00	3,59	R\$ 136.738,80
SME	3110001/2023	03/11/2023	R\$ 123.875,00	R\$ 0,00	R\$ 123.875,00	3,06	R\$ 127.665,58
SME	8120001/2023	08/12/2023	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2,48	R\$ 102.480,00
SME	6090005/2023	06/09/2023	R\$ 83.823,55	R\$ 0,00	R\$ 83.823,55	3,59	R\$ 86.832,82
SME	8120002/2023	08/12/2023	R\$ 160.301,45	R\$ 0,00	R\$ 160.301,45	2,48	R\$ 164.276,93
SMC	2050001/2023	02/05/2023	R\$ 800.000,00	R\$ 7.968,02	R\$ 792.031,98	4,14	R\$ 824.822,10
SMC	30110001/2023	30/11/2023	R\$ 126.176,45	R\$ 3.226,45	R\$ 122.950,00	3,06	R\$ 126.712,27
SMC	1080001/2023	01/08/2023	R\$ 80.000,00	R\$ 251,44	R\$ 79.748,56	3,86	R\$ 82.826,85
SMC	30110002/2023	30/11/2023	R\$ 73.823,55	R\$ 0,00	R\$ 73.823,55	3,06	R\$ 76.082,55
SEDINT	31080001/2023	31/08/2023	R\$ 90.000,00	R\$ 9.049,92	R\$ 80.950,08	3,86	R\$ 84.074,75
SEDINT	31080002/2023	31/08/2023	R\$ 60.000,00	R\$ 1.606,97	R\$ 58.393,03	3,86	R\$ 60.647,00
SEADRU	7060002/2023	07/06/2023	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	4,23	R\$ 36.480,50
SEADRU	10080003/2023	10/08/2023	R\$ 18.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 3.000,00	3,86	R\$ 3.115,80
SEADRU	7060001/2023	07/06/2023	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	4,23	R\$ 36.480,50
SEADRU	10080004/2023	10/08/2023	R\$ 44.832,55	R\$ 373,00	R\$ 44.459,55	3,86	R\$ 46.175,69
SESEDEM	6090001/2023	06/09/2023	R\$ 39.125,00	R\$ 875,00	R\$ 38.250,00	3,59	R\$ 39.623,18
SESEDEM	6090002/2023	06/09/2023	R\$ 20.875,00	R\$ 375,00	R\$ 20.500,00	3,59	R\$ 21.235,95
SESEDEM	6090003/2023	06/09/2023	R\$ 57.125,00	R\$ 47.125,00	R\$ 10.000,00	3,59	R\$ 10.359,00
SESEDEM	6090004/2023	06/09/2023	R\$ 32.875,00	R\$ 2.874,99	R\$ 30.000,01	3,59	R\$ 31.077,01
SEINFRA	29080001/2023	29/08/2023	R\$ 100.000,00	R\$ 2.125,00	R\$ 97.875,00	3,86	R\$ 101.652,98
SEINFRA	29080002/2023	29/08/2023	R\$ 100.000,00	R\$ 2.676,45	R\$ 97.323,55	3,86	R\$ 101.080,24
<b>BASE DA ATUALIZAÇÃO: primeiro dia do mês subsequente até 30/06/2024</b>							
Ano	Empenhado	Anulado	Líquido	Atualizado			
2023	R\$ 8.232.390,20	R\$ 1.543.883,37	R\$ 6.688.506,83	R\$ 7.002.347,69			

A partir dos quadros acima colocados, tem-se o valor dos empenhos emitidos ao longo dos três anos devidamente atualizados até o dia 30/06/2024, os quais, somados, totalizam o valor de **R\$ 14.634.292,26 (quatorze milhões seiscentos e trinta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)**, importe que, dividido pelo número de

meses (36 meses), tem-se uma média de **R\$ 406.508,12 (quatrocentos e seis mil quinhentos e oito reais e doze centavos)**, conforme quadro que segue abaixo:

Quadro 4. Quadro sintético dos valores empenhados e cálculo da média

BASE DA ATUALIZAÇÃO: primeiro dia do mês subsequente até 30/06/2024				
Ano	Empenhado	Anulado	Líquido	Atualizado
2021	R\$ 3.456.139,47	R\$ 131.721,15	R\$ 3.324.418,32	R\$ 3.968.581,30
2022	R\$ 4.050.474,07	R\$ 692.779,88	R\$ 3.357.694,19	R\$ 3.663.363,27
2023	R\$ 8.232.390,20	R\$ 1.543.883,37	R\$ 6.688.506,83	R\$ 7.002.347,69
			Total Atualizado	R\$ 14.634.292,26
			Média Mensal	R\$ 406.508,12
			Valor Limite (6 X Média Mensal)	R\$ 2.439.048,71

Como se vê, a média mensal dos valores empenhados ao longo dos três anos, que corresponde a 36 (trinta e seis) meses, é de **R\$ 406.508,12 (quatrocentos e seis mil quinhentos e oito reais e doze centavos)**, sendo esse o parâmetro a ser utilizado para fins de verificação do excesso ou não de empenhos no primeiro semestre de 2024, ano da eleição. Voltando ao quadro 4 acima, efetuando-se multiplicação dessa média de gastos pelo período de seis meses, obtém-se o montante de **R\$ 2.439.048,71 (dois milhões quatrocentos e trinta e nove mil mil e quarenta e oito reais e setenta e um centavos)**, valor limítrofe para a realização de empenhos no primeiro semestre de 2024, nos termos da legislação em vigor.

Quanto aos valores empenhados no primeiro semestre de 2024, compreende-se que também deve ser aplicada a mesma metodologia, considerar válidos os cancelamentos/anulações realizados até o dia 30/06/2024, matéria exclusivamente sujeita à questão administrativa própria do município, valores esses que devem ser atualizados pelo mesmo índice desde o primeiro dia do mês subsequente ao empenho até o último dia do semestre.

Dessa forma, descabida a alegação dos representantes de que as anulações de empenhos distorcem o valor efetivamente empenhados, sendo

certo que, se há previsão legal para anulação de empenho pela legislação de regência, não pode este Juízo desconsiderar tal faculdade à Administração Pública, quando não se tem comprovação de desvio de finalidade de tais atos, devendo-se manter o desconto dos valores efetivamente anulados de empenhos no exercício de 2024, quando realizados antes do dia 30/06/2024.

Outrossim não é cabível discutir no presente feito a alegação de que houve empenho de despesa com publicidade nos dias 07 e 08/10/2024, logo após as eleições, o que evidenciaria, no entendimento dos representantes, que as anulações foram fraudulentas. É que o limite da cognição judicial no presente feito abarca tão somente os valores empenhados até o dia 30/06/2024, primeiro semestre do ano, não se ousando discutir, por incompetência deste juízo, eventual abuso de poder relacionado a tais empenhos.

Quadro 5. Empenhos, cancelamentos/anulações, atualização - Ano 2024:

Unidade	Empenho	Data	Valor	Anulado Cancelado	Final	Fator IPCA Acumulado	Valor Atualizado
SECOM	12010001/2024	12/01/2024	R\$ 102.000,00	R\$ 13.866,00	R\$ 88.134,00	2,06	R\$ 89.949,56
SECOM	12010002/2024	12/01/2024	R\$ 1.417.200,00	R\$ 48.131,09	R\$ 1.369.068,91	2,06	R\$ 1.397.271,73
SECOM	1030001/2024	01/03/2024	R\$ 118.000,00	R\$ 0,00	R\$ 118.000,00	1,05	R\$ 119.239,00
SECOM	31050002/2024	31/05/2024	R\$ 18.883,00	R\$ 0,00	R\$ 18.883,00	0,21	R\$ 18.922,65
SECOM	31050003/2024	31/05/2024	R\$ 91.300,00	R\$ 0,00	R\$ 91.300,00	0,21	R\$ 91.491,73
SECOM	1060001/2024	01/06/2024	R\$ 11.501,00	R\$ 0,00	R\$ 11.501,00	0,21	R\$ 11.525,15
SECOM	12010003/2024	12/01/2024	R\$ 318.000,00	R\$ 0,00	R\$ 318.000,00	2,06	R\$ 324.550,80
SECOM	12010004/2024	12/01/2024	R\$ 384.141,33	R\$ 0,00	R\$ 384.141,33	2,06	R\$ 392.054,64
SECOM	31050001/2024	31/05/2024	R\$ 5.883,00	R\$ 0,00	R\$ 5.883,00	0,21	R\$ 5.895,35
<b>BASE DA ATUALIZAÇÃO: primeiro dia do mês subsequente até 30/06/2024</b>							
<b>Ano</b>	<b>Empenhado</b>	<b>Anulado</b>	<b>Líquido</b>	<b>Atualizado</b>			
2024	R\$ 2.466.908,33	R\$ 61.997,09	R\$ 2.404.911,24	R\$ 2.450.900,62			

Conforme se verifica com o quadro acima, realizada a devida atualização até o dia 30/06/2024 dos valores dos empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Mossoró no primeiro semestre de 2024, chega-se ao total de **R\$ 2.450.900,62 (dois mil quatrocentos e cinquenta mil novecentos reais e sessenta e dois centavos)**, valor esse que ultrapassa o limite permitido, nos moldes como evidenciado na presente sentença.

Em retrospectiva, eis o Quadro 6: Resumo dos empenhos realizados e cálculo do excesso

<b>BASE DA ATUALIZAÇÃO: primeiro dia do mês subsequente até 30/06/2024</b>				
<b>Ano</b>	<b>Empenhado</b>	<b>Anulado</b>	<b>Líquido</b>	<b>Atualizado</b>
2021	R\$ 3.456.139,47	R\$ 131.721,15	R\$ 3.324.418,32	R\$ 3.968.581,30
2022	R\$ 4.050.474,07	R\$ 692.779,88	R\$ 3.357.694,19	R\$ 3.663.363,27
2023	R\$ 8.232.390,20	R\$ 1.543.883,37	R\$ 6.688.506,83	R\$ 7.002.347,69
<b>2024</b>	<b>R\$ 2.466.908,33</b>	<b>R\$ 61.997,09</b>	<b>R\$ 2.404.911,24</b>	<b>R\$ 2.450.900,62</b>
<b>Total Atualizado</b>				<b>R\$ 14.634.292,26</b>
<b>Média Mensal</b>				<b>R\$ 406.508,12</b>
<b>Valor Limite (6 X Média Mensal)</b>				<b>R\$ 2.439.048,71</b>
<b>EXCESSO</b>			<b>SIM</b>	<b>R\$ 11.851,91</b>
				<b>0,49%</b>

Os valores empenhados no primeiro semestre de 2024, após a exclusão do que foi cancelado/anulado e a atualização até o dia 30/06/2024 ultrapassam o limite permitido de empenho no montante de **R\$ 11.851,91 (onze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)**, valor que significa um percentual de **0,49% (zero ponto quarenta e nove por cento)** do limite permitido.

Verifica-se, pois, nos termos acima mencionados, ter havido a configuração da conduta vedada contida no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 (art. 15, inciso VII, da Res. TSE nº 23.735/2024), em benefício dos representados, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Como bem mencionado na Res. TSE nº 23.735/2019, art. 20, §1º, as condutas vedadas aos agentes públicos “*são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva*” e, uma vez configurada, há que se aplicar as sanções previstas.

No mesmo sentido, tem sido a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral, consoante aresto que transcrevo abaixo:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CONDUCTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO**

E VICE-PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CALAMIDADE PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DO ARESTO REGIONAL. NÃO DECLARAÇÃO. APROVEITAMENTO DA PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 27 E 72 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

7. O entendimento do Tribunal de origem **está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"** (AgR-REspEI [0601440-40](#), rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023). Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE.

(...)

(REspEI nº [060031477](#) - Acórdão - TORRINHA - SP - Rel.: Min. Floriano De Azevedo Marques - Publicação: 27/08/2024)  
*grifos nossos*

Para formar o entendimento quanto à caracterização da conduta vedada e a necessária gradação da sanção a ser aplicada, transcrevo o teor do art. 20, da Res. TSE nº 23.735/2024:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar

fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.

De fato, há que se analisar a proporcionalidade em relação à aplicação das sanções, visto haver uma margem de medidas que autoriza a aplicação de multa isoladamente ou de multa cumulada com cassação.

Analisar a proporcionalidade da sanção a ser aplicada, no presente caso, faz-se extremamente necessária, pois trata-se de candidatos eleitos com imensa maioria de votos, sendo essencial privilegiar a manifestação popular, a qual somente pode ser afastada quando caracterizada conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa (art. 20, §5º, da Res. TSE nº 23.735/2024).

Na dicção do doutrinador Francisco Dirceu Barros, membro do Ministério Público por longos anos:

O juiz eleitoral na aplicação da sanção deve usar o princípio da proporcionalidade, a fim de aplicar a pena em consonância com a gravidade da conduta, portanto, o fato de uma conduta se enquadrar como vedada não é impreterivelmente necessário aplicar a sanção de cassação do registro ou do diploma. (BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de prática eleitoral**. 7.ed. Leme: Mizuno, 2024. p. 551)

Essa tem sido a posição consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, inclusive, fez converter em norma regulamentar, conforme dispositivo transcrito anteriormente da Res. TSE nº 23.735/2024, ilustrado pelo aresto transcrito abaixo, acórdão já proferido no corrente ano de 2024:

Ementa do Agravo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. APELO NOBRE. AFASTAMENTO. PROVIMENTO.

(...)

Ementa do Recurso Especial julgado na mesma ocasião:

ELEIÇÕES 2020. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1.013 DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLR 64/90. CUMULAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I, II, VI, B, e § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS OU IMÓVEIS. DECORAÇÃO PÚBLICA NATALINA. CORES DA COLIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TÍTULOS DE REGULARIZAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO DE CASAS DE ARTESÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. SÍTIO ELETRÔNICO. REDE SOCIAL. PREFEITURA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. MULTA INDIVIDUAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. ART. 73, §§ 4º E 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM OS ATOS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. INCIDÊNCIA.

(...)

Afronta ao princípio da proporcionalidade na fixação da multa por conduta vedada. Improcedência.

(...)

14. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do TSE firmada em casos de conduta vedada

aos agentes públicos em campanha, no sentido de que, considerando o juízo de gravidade realizado pela Corte de origem com base nas circunstâncias fáticas verificadas no caso concreto, **não é possível afastar a multa nem a reduzir ao patamar mínimo legal, assim como a sanção pecuniária fixada dentro dos limites legais não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedente.

(...)

18. **A jurisprudência do TSE é no sentido de que**, com base na compreensão da reserva legal proporcional, **nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.** Nesse sentido: AREspE [0600001-46](#), rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 21.3.2023; AgR-REspEI [0601530-53](#), rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 14.12.2022; AgR-REspe 425-21, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.8.2019; AgR-RO 3588-80, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 25.8.2017; e REspe 336-45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17.4.2015.

19. Na espécie, a Corte de origem entendeu que a hipótese dos autos não enseja a cassação de diplomas ou a imposição de inelegibilidade, ainda que consideradas somadas as práticas analisadas, por ausência de gravidade suficiente para atrair tais sanções.

(...)

(REspEI nº [060095481](#) - Acórdão - BENTO GONÇALVES - RS - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Publicação: 14/06/2024) - grifos meus

Assim sendo, considerando a avaliação da gravidade em concreto da conduta vedada, entende-se ser justo, suficiente e necessária a aplicação de multa individual a cada um dos representados no valor de **R\$ 11.851,91 (onze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)**, valor apurado como excesso, não se configurando proporcional e razoável a aplicação da sanção de cassação dos mandatos dos representados, uma vez que não configurada a gravidade quantitativa de que trata o art. 20, 5º, da Res. TSE nº 23.735/2024, condição necessária para a sua aplicação.

Por outro lado, não havendo cassação de diploma ou de registro, também não se aplica a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90.

Por fim, considerando o disposto no art. 12, §7º, da Lei Eleitoral, que afirma que “*as condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa*”, determino o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender pertinentes, o que deve ser feito com o passado em julgado da presente decisão, em se mantendo a configuração da conduta vedada.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas nas petições iniciais das representações nº 0600124-28.2024.6.20.0033 e 0600125-13.2024.6.20.0033, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, nos termos dos fundamentos de fato e de direito elencados anteriormente, condenando ambos representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.851,91 (onze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Representação Especial nº 0600125-13.2024.6.20.0033.

Ciência ao Representante do Ministério Público por meio do PJE.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida a configuração da

conduta vedada, determino o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender pertinentes relacionadas à caracterização de improbidade administrativa.

Em sendo mantida a multa aplicada, intimem-se os representados para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Órgão da União responsável pela cobrança judicial, o que desde logo determino.

Mossoró/RN, data registrada pelo sistema.

**CINTHIA CIBELE DINIZ DE MEDEIROS**

**Juíza Eleitoral da 34ª Zona**